

AVISO PRÉVIO DE GREVE

- **À Administração da Rodoviária de Lisboa**
- Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social
- Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores:

Ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, vêm as Associações Sindicais signatárias trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhes assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decidem declarar greve para todos os trabalhadores da Rodoviária de Lisboa, a levar a efeito das 03H00 do dia 30 de Maio de 2007 às 03H00 do dia 31 de Maio de 2007.

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 595º, as Associações Sindicais signatárias declaram o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o nº.1 do artigo 598º do Código do Trabalho, não-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
- 3 O nº.2 do artigo 598º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do n.º 7 do artigo 599º do Código do Trabalho.
- 5 No que se refere à actividade da **Rodoviária de Lisboa**, de transporte de passageiros, o estabelecimento, a título de prestação de “serviços mínimos”, da obrigatoriedade de funcionamento de determinada percentagem dessa actividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

Por um lado, asseguraria o transporte normal a um determinado número de cidadãos, indiscriminadamente, preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.

Por outro lado, a privação de transporte através da **Rodoviária de Lisboa** daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados “serviços mínimos” seria a demonstração cabal de que essa “definição de serviços mínimos” não respeitara os “**princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”.

- 6 Pelo exposto, as Associações Sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes da **Rodoviária de Lisboa**, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 7 As Associações Sindicais signatárias assegurarão ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN

SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas

AVISO PRÉVIO DE GREVE

- **À Administração da Rede Nacional de Expressos, Lda.**
- Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social
- Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores:

Ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, vêm as Associações Sindicais signatárias trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhes assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decidem declarar greve para todos os trabalhadores da Rede Nacional de Expressos, Lda., a levar a efeito das 03H00 do dia 30 de Maio de 2007 às 03H00 do dia 31 de Maio de 2007.

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 595º, as Associações Sindicais signatárias declaram o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o nº.1 do artigo 598º do Código do Trabalho, não-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
- 3 O nº.2 do artigo 598º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do n.º.7 do artigo 599º do Código do Trabalho.
- 5 No que se refere à actividade da **Rede Nacional de Expressos, Lda.**, de transporte de passageiros, o estabelecimento, a título de prestação de “serviços mínimos”, da obrigatoriedade de funcionamento de determinada percentagem dessa actividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

Por um lado, asseguraria o transporte normal a um determinado número de cidadãos, indiscriminadamente, preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.

Por outro lado, a privação de transporte através da **Rede Nacional de Expressos, Lda.** daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados “serviços mínimos” seria a demonstração cabal de que essa “definição de serviços mínimos” não respeitara os “**princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”.

- 6 Pelo exposto, as Associações Sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes da **Rede Nacional de Expressos, Lda.**, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 7 As Associações Sindicais signatárias assegurarão ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN

SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas

AVISO PRÉVIO DE GREVE

À RODOCARGO – Transportes Rodoviários de Mercadorias

Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores,

Ao abrigo do artigo 57^o da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591^o e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n^o 99/2003, de 27 de Agosto, vêm as Associações Sindicais signatárias trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhes assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decidem declarar greve para todos os trabalhadores da RODOCARGO – Transportes Rodoviários de Mercadorias, a levar a efeito das 03H00 do dia 30 de Maio de 2007 às 03H00 do dia 31 de Maio de 2007.

Para efeitos do disposto no n^o 3 do artigo 595^o, as Associações Sindicais signatárias declaram o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18^o, n^{os} 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o n^o.1 do artigo 598^o do Código do Trabalho, não-de ser, à luz do citado artigo 18^o da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.

- 3 O n.º.2 do artigo 598º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.
- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do n.º.7 do artigo 599º do Código do Trabalho.
- 5 Pelo exposto, as Associações Sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 6 As Associações Sindicais signatárias assegurarão ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN

SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas

AVISO PRÉVIO DE GREVE

- **À Administração da Rodoviária do Tejo, S.A.**
- Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social
- Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores:

Ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, vêm as Associações Sindicais signatárias trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhes assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decidem declarar greve para todos os trabalhadores da Rodoviária do Tejo, S.A., a levar a efeito das 03H00 do dia 30 de Maio de 2007 às 03H00 do dia 31 de Maio de 2007.

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 595º, as Associações Sindicais signatárias declaram o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o nº.1 do artigo 598º do Código do Trabalho, não-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
- 3 O nº.2 do artigo 598º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do n.º 7 do artigo 599º do Código do Trabalho.
- 5 No que se refere à actividade da **Rodoviária do Tejo, S.A.**, de transporte de passageiros, o estabelecimento, a título de prestação de “serviços mínimos”, da obrigatoriedade de funcionamento de determinada percentagem dessa actividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

Por um lado, asseguraria o transporte normal a um determinado número de cidadãos, indiscriminadamente, preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.

Por outro lado, a privação de transporte através da **Rodoviária do Tejo, S.A.** daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados “serviços mínimos” seria a demonstração cabal de que essa “definição de serviços mínimos” não respeitara os “**princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”.

- 6 Pelo exposto, as Associações Sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes da **Rodoviária do Tejo, S.A.**, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 7 As Associações Sindicais signatárias assegurarão ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN

SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas

AVISO PRÉVIO DE GREVE

- **À Administração da SCOTTURB – Transportes Urbanos, Lda.**
- Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social
- Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores:

Ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, vêm as Associações Sindicais signatárias trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhes assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decidem declarar greve para todos os trabalhadores da SCOTTURB – Transportes Urbanos, Lda., a levar a efeito das 03H00 do dia 30 de Maio de 2007 às 03H00 do dia 31 de Maio de 2007.

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 595º, as Associações Sindicais signatárias declaram o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o nº.1 do artigo 598º do Código do Trabalho, não-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
- 3 O nº.2 do artigo 598º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do n.º 7 do artigo 599º do Código do Trabalho.
- 5 No que se refere à actividade da **SCOTTURB – Transportes Urbanos, Lda.**, de transporte de passageiros, o estabelecimento, a título de prestação de “serviços mínimos”, da obrigatoriedade de funcionamento de determinada percentagem dessa actividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

Por um lado, asseguraria o transporte normal a um determinado número de cidadãos, indiscriminadamente, preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.

Por outro lado, a privação de transporte através da **SCOTTURB – Transportes Urbanos, Lda.** daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados “serviços mínimos” seria a demonstração cabal de que essa “definição de serviços mínimos” não respeitara os “**princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”.

- 6 Pelo exposto, as Associações Sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes da **SCOTTURB – Transportes Urbanos, Lda.**, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 7 As Associações Sindicais signatárias assegurarão ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN

SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas

AVISO PRÉVIO DE GREVE

À TRANSPORTA – Transportes Porta a Porta, S.A.

Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores,

Ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, vêm as Associações Sindicais signatárias trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhes assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decidem declarar greve para todos os trabalhadores da TRANSPORTA – Transportes Porta a Porta, S.A., a levar a efeito das 03H00 do dia 30 de Maio de 2007 às 03H00 do dia 31 de Maio de 2007.

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 595º, as Associações Sindicais signatárias declaram o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs, 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o nº.1 do artigo 598º do Código do Trabalho, não-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.

- 3 O n.º2 do artigo 598.º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.
- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do n.º.7 do artigo 599.º do Código do Trabalho.
- 5 Pelo exposto, as Associações Sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 6 As Associações Sindicais signatárias assegurarão ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN

SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas

AVISO PRÉVIO DE GREVE

- **À Administração dos TST – Transportes Sul do Tejo, S.A.**
- Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social
- Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores:

Ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, vêm as Associações Sindicais signatárias trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhes assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decidem declarar greve para todos os trabalhadores dos TST – Transportes Sul do Tejo, S.A., a levar a efeito das 03H00 do dia 30 de Maio de 2007 às 03H00 do dia 31 de Maio de 2007.

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 595º, as Associações Sindicais signatárias declaram o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o nº.1 do artigo 598º do Código do Trabalho, não-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
- 3 O nº.2 do artigo 598º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do n.º 7 do artigo 599º do Código do Trabalho.
- 5 No que se refere à actividade dos **TST – Transportes Sul do Tejo, S.A.**, de transporte de passageiros, o estabelecimento, a título de prestação de “serviços mínimos”, da obrigatoriedade de funcionamento de determinada percentagem dessa actividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

Por um lado, asseguraria o transporte normal a um determinado número de cidadãos, indiscriminadamente, preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.

Por outro lado, a privação de transporte através dos **TST – Transportes Sul do Tejo, S.A.** daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados “serviços mínimos” seria a demonstração cabal de que essa “definição de serviços mínimos” não respeitara os “**princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”.

- 6 Pelo exposto, as Associações Sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes dos **TST – Transportes Sul do Tejo, S.A.**, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 7 As Associações Sindicais signatárias assegurarão ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN

SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas



FESTRU - Federação dos Sindicatos
de Transportes Rodoviários
e Urbanos/CGTP-IN

AVISO PRÉVIO DE GREVE

À UIC – Unidade de Indústria Auto Mecânica do Centro, Lda.

Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores,

Ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, vem a Associação Sindical signatária trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhe assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representa e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decide declarar greve para todos os trabalhadores da UIC – Unidade de Indústria Auto Mecânica do Centro, Lda., a levar a efeito no dia 30 de Maio de 2007, das 00H00 às 24H00.

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 595º, a Associação Sindical signatária declara o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs, 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o nº.1 do artigo 598º do Código do Trabalho, hão-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
- 3 O nº.2 do artigo 598º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do n.º 7 do artigo 599º do Código do Trabalho.
- 5 Pelo exposto, a Associação Sindical signatária considera que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 6 A Associação Sindical signatária assegurará ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN

AVISO PRÉVIO DE GREVE

- **À Administração da Vimeca Transportes**
- Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social
- Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores:

Ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, vêm as Associações Sindicais signatárias trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhes assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decidem declarar greve para todos os trabalhadores da Vimeca Transportes, a levar a efeito das 03H00 do dia 30 de Maio de 2007 às 03H00 do dia 31 de Maio de 2007.

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 595º, as Associações Sindicais signatárias declaram o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o nº.1 do artigo 598º do Código do Trabalho, não-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
- 3 O nº.2 do artigo 598º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do n.º 7 do artigo 599º do Código do Trabalho.
- 5 No que se refere à actividade da **Vimeca Transportes**, de transporte de passageiros, o estabelecimento, a título de prestação de “serviços mínimos”, da obrigatoriedade de funcionamento de determinada percentagem dessa actividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

Por um lado, asseguraria o transporte normal a um determinado número de cidadãos, indiscriminadamente, preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.

Por outro lado, a privação de transporte através da **Vimeca Transportes** daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados “serviços mínimos” seria a demonstração cabal de que essa “definição de serviços mínimos” não respeitara os “**princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”.

- 6 Pelo exposto, as Associações Sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes da **Vimeca Transportes**, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 7 As Associações Sindicais signatárias assegurarão ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN

SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas



FESTRU - Federação dos Sindicatos
de Transportes Rodoviários
e Urbanos/CGTP-IN

AVISO PRÉVIO DE GREVE

À ANCIA – Associação Nacional de Centros de Inspeção Automóvel

Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores,

Ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, vem a Associação Sindical signatária trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhe assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representa e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decide declarar greve para todos os trabalhadores do Sector Nacional de Centros de Inspeção Automóvel, a levar a efeito no dia 30 de Maio de 2007, das 00H00 às 24H00.

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 595º, a Associação Sindical signatária declara o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs, 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o nº.1 do artigo 598º do Código do Trabalho, hão-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
- 3 O nº.2 do artigo 598º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do n.º 7 do artigo 599º do Código do Trabalho.
- 5 Pelo exposto, a Associação Sindical signatária considera que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 6 A Associação Sindical signatária assegurará ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN



FESTRU - Federação dos Sindicatos
de Transportes Rodoviários
e Urbanos/CGTP-IN

AVISO PRÉVIO DE GREVE

À ANEIA – Associação das Empresas de Inspeção Automóvel

Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores,

Ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, vem a Associação Sindical signatária trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhe assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representa e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decide declarar greve para todos os trabalhadores do Sector das Empresas de Inspeção Automóvel, a levar a efeito no dia 30 de Maio de 2007, das 00H00 às 24H00.

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 595º, a Associação Sindical signatária declara o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs, 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o nº.1 do artigo 598º do Código do Trabalho, hão-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
- 3 O nº.2 do artigo 598º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do n.º 7 do artigo 599º do Código do Trabalho.
- 5 Pelo exposto, a Associação Sindical signatária considera que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 6 A Associação Sindical signatária assegurará ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN



FESTRU - Federação dos Sindicatos
de Transportes Rodoviários
e Urbanos/CGTP-IN

AVISO PRÉVIO DE GREVE

À ANIECA – Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel

Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores,

Ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, vem a Associação Sindical signatária trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhe assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representa e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decide declarar greve para todos os trabalhadores do Sector Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel, a levar a efeito no dia 30 de Maio de 2007, das 00H00 às 24H00.

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 595º, a Associação Sindical signatária declara o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs, 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o nº.1 do artigo 598º do Código do Trabalho, hão-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
- 3 O nº.2 do artigo 598º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que

equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve **“respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”**, nos termos do n.º 7 do artigo 599º do Código do Trabalho.
- 5 Pelo exposto, a Associação Sindical signatária considera que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 6 A Associação Sindical signatária assegurará ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN

AVISO PRÉVIO DE GREVE

À ANTRAL - Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros

Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores,

Ao abrigo do artigo 57^o da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591^o e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n^o 99/2003, de 27 de Agosto, vêm as Associações Sindicais signatárias trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhes assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decidem declarar greve para todos os trabalhadores do Sector dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros, a levar a efeito no dia 30 de Maio de 2007, das 00H00 às 24H00.

Para efeitos do disposto no n^o 3 do artigo 595^o, as Associações Sindicais signatárias declaram o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18^o, n^{os} 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o n^o.1 do artigo 598^o do Código do Trabalho, não-de ser, à luz do citado artigo 18^o da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.

- 3 O n.º2 do artigo 598.º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.
- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do n.º.7 do artigo 599.º do Código do Trabalho.
- 5 Pelo exposto, as Associações Sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 6 As Associações Sindicais signatárias assegurarão ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN

SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas

AVISO PRÉVIO DE GREVE

À ANTRAM - Associação Nacional dos Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias

Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores,

Ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, vêm as Associações Sindicais signatárias trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhes assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decidem declarar greve para todos os trabalhadores do Sector dos Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias, a levar a efeito no dia 30 de Maio de 2007, das 00H00 às 24H00.

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 595º, as Associações Sindicais signatárias declaram o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs, 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o nº.1 do artigo 598º do Código do Trabalho, não-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.

- 3 O n.º2 do artigo 598.º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.
- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do n.º.7 do artigo 599.º do Código do Trabalho.
- 5 Pelo exposto, as Associações Sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 6 As Associações Sindicais signatárias assegurarão ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN

SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas

AVISO PRÉVIO DE GREVE

À ANTROP - Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros

Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores,

Ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, vêm as Associações Sindicais signatárias trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhes assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decidem declarar greve para todos os trabalhadores do Sector dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros, a levar a efeito das 03H00 do dia 30 de Maio de 2007 às 03H00 do dia 31 de Maio de 2007.

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 595º, as Associações Sindicais signatárias declaram o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs, 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o nº.1 do artigo 598º do Código do Trabalho, não-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.

- 3 O n.º2 do artigo 598.º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.
- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do n.º.7 do artigo 599.º do Código do Trabalho.
- 5 Pelo exposto, as Associações Sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 6 As Associações Sindicais signatárias assegurarão ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN

SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas



FSTRU - Federação dos Sindicatos
de Transportes Rodoviários
e Urbanos/CGTP-IN

AVISO PRÉVIO DE GREVE

À APEC – Associação Portuguesa de Escolas de Condução

Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores,

Ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, vem a Associação Sindical signatária trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhe assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representa e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decide declarar greve para todos os trabalhadores do Sector de Escolas de Condução, a levar a efeito no dia 30 de Maio de 2007, das 00H00 às 24H00.

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 595º, a Associação Sindical signatária declara o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs, 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o nº.1 do artigo 598º do Código do Trabalho, hão-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
- 3 O nº.2 do artigo 598º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do n.º 7 do artigo 599º do Código do Trabalho.
- 5 Pelo exposto, a Associação Sindical signatária considera que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 6 A Associação Sindical signatária assegurará ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN



FESTRU - Federação dos Sindicatos
de Transportes Rodoviários
e Urbanos/CGTP-IN

AVISO PRÉVIO DE GREVE

À ARAC – Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis Sem Condutor

Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores,

Ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, vem a Associação Sindical signatária trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhe assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representa e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decide declarar greve para todos os trabalhadores do Sector dos Industriais de Aluguer de Automóveis Sem Condutor, a levar a efeito no dia 30 de Maio de 2007, das 00H00 às 24H00.

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 595º, a Associação Sindical signatária declara o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs, 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o nº.1 do artigo 598º do Código do Trabalho, hão-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
- 3 O nº.2 do artigo 598º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que

equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do n.º 7 do artigo 599º do Código do Trabalho.
- 5 Pelo exposto, a Associação Sindical signatária considera que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 6 A Associação Sindical signatária assegurará ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN

AVISO PRÉVIO DE GREVE

- **À Administração da Barraqueiro Transportes, S.A.**
- Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social
- Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores:

Ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, vêm as Associações Sindicais signatárias trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhes assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decidem declarar greve para todos os trabalhadores da Barraqueiro Transportes, S.A., a levar a efeito das 03H00 do dia 30 de Maio de 2007 às 03H00 do dia 31 de Maio de 2007.

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 595º, as Associações Sindicais signatárias declaram o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o nº.1 do artigo 598º do Código do Trabalho, hão-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
- 3 O nº.2 do artigo 598º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do n.º.7 do artigo 599º do Código do Trabalho.
- 5 No que se refere à actividade da **Barraqueiro Transportes, S.A.**, de transporte de passageiros, o estabelecimento, a título de prestação de “serviços mínimos”, da obrigatoriedade de funcionamento de determinada percentagem dessa actividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

Por um lado, asseguraria o transporte normal a um determinado número de cidadãos, indiscriminadamente, preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.

Por outro lado, a privação de transporte através da **Barraqueiro Transportes, S.A.** daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados “serviços mínimos” seria a demonstração cabal de que essa “definição de serviços mínimos” não respeitara os “**princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”.

- 6 Pelo exposto, as Associações Sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes da **Barraqueiro Transportes, S.A.**, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 7 As Associações Sindicais signatárias assegurarão ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN

SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas

AVISO PRÉVIO DE GREVE

- **Ao Conselho de Administração da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A.**
- **Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**
- **Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)**

Exm^{os} Senhores:

Ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, vêm as Associações Sindicais signatárias trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhes assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam e como forma de luta:

- *Pelo cumprimento do AE e da Lei;*
- *Pelo fim da prepotência e arrogância em matéria disciplinar;*
- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decidem declarar greve para todos os trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A., a levar a efeito das 03H00 do dia 30 de Maio de 2007 às 03H00 do dia 31 de Maio de 2007.

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 595º, as Associações Sindicais signatárias declaram o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o nº.1 do artigo 598º do Código do Trabalho, não-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
- 3 O nº.2 do artigo 598º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do n.º.7 do artigo 599º do Código do Trabalho.
- 5 No que se refere à actividade da **Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A.**, de transporte de passageiros, o estabelecimento, a título de prestação de “serviços mínimos”, da obrigatoriedade de funcionamento de determinada percentagem dessa actividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

Por um lado, asseguraria o transporte normal a um determinado número de cidadãos, indiscriminadamente, preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.

Por outro lado, a privação de transporte através da **Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A.** daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados “serviços mínimos” seria a demonstração cabal de que essa “definição de serviços mínimos” não respeitara os “**princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”.

- 6 Pelo exposto, as Associações Sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes da **Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A.**, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os seguintes serviços mínimos:
 - Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes;
 - Funcionamento do carro do fio;
 - Funcionamento das portarias;
 - Funcionamento dos postos médicos.
- 7 As Associações Sindicais signatárias assegurarão ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN

SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas



FESTRU - Federação dos Sindicatos
de Transportes Rodoviários
e Urbanos/CGTP-IN

AVISO PRÉVIO DE GREVE

À Administração da Eva Transportes, S.A.

Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores:

Ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, vem a Associação Sindical signatária trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhe assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representa e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decide declarar greve para todos os trabalhadores da Eva Transportes, S.A., a levar a efeito das 03H00 do dia 30 de Maio de 2007 às 03H00 do dia 31 de Maio de 2007.

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 595º, a Associação Sindical signatária declara o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o nº.1 do artigo 598º do Código do Trabalho, hão-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
- 3 O nº.2 do artigo 598º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que

equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve **“respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”**, nos termos do n.º 7 do artigo 599º do Código do Trabalho.
- 5 No que se refere à actividade da **Eva Transportes, S.A.**, de transporte de passageiros, o estabelecimento, a título de prestação de “serviços mínimos”, da obrigatoriedade de funcionamento de determinada percentagem dessa actividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

Por um lado, asseguraria o transporte normal a um determinado número de cidadãos, indiscriminadamente, preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.

Por outro lado, a privação de transporte através da **Eva Transportes, S.A.** daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados “serviços mínimos” seria a demonstração cabal de que essa “definição de serviços mínimos” não respeitara os **“princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”**.

- 6 Pelo exposto, a Associação Sindical signatária considera que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes da **Eva Transportes, S.A.**, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 7 A Associação Sindical signatária assegurará ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN

AVISO PRÉVIO DE GREVE

- **Ao Conselho de Gerência do Metropolitano de Lisboa - EP**
- Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social
- Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores:

Ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, vêm as Associações Sindicais signatárias trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhes assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decidem declarar, para todos os trabalhadores do Metropolitano de Lisboa - EP, uma greve de 24 horas a todos os horários referentes ao dia 30 de Maio de 2007.

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 595º, as Associações Sindicais signatárias declaram o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o nº.1 do artigo 598º do Código do Trabalho, não-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.

- 3 O n.º 2 do artigo 598.º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.
- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do n.º 7 do artigo 599.º do Código do Trabalho.
- 5 No que se refere à actividade do **Metropolitano de Lisboa - EP**, de transporte de passageiros, o estabelecimento, a título de prestação de “serviços mínimos”, da obrigatoriedade de funcionamento de determinada percentagem dessa actividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

Por um lado, asseguraria o transporte normal a um determinado número de cidadãos, indiscriminadamente, preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.

Por outro lado, a privação de transporte através do **Metropolitano de Lisboa - EP** daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados “serviços mínimos” seria a demonstração cabal de que essa “definição de serviços mínimos” não respeitara os “**princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”.

- 6 Pelo exposto, as Associações Sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes do **Metropolitano de Lisboa - EP**, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 7 As Associações Sindicais signatárias assegurarão ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN

STTM – Sindicato dos Trabalhadores da Tracção do Metropolitano

SINDEM – Sindicato dos Electricistas do Metropolitano

AVISO PRÉVIO DE GREVE

- **À Administração da Rodoviária do Alentejo, S.A.**
- Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social
- Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores:

Ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, vêm as Associações Sindicais signatárias trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhes assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decidem declarar greve para todos os trabalhadores da Rodoviária do Alentejo, S.A., a levar a efeito das 03H00 do dia 30 de Maio de 2007 às 03H00 do dia 31 de Maio de 2007.

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 595º, as Associações Sindicais signatárias declaram o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o nº.1 do artigo 598º do Código do Trabalho, não-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
- 3 O nº.2 do artigo 598º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do n.º 7 do artigo 599º do Código do Trabalho.
- 5 No que se refere à actividade da **Rodoviária do Alentejo, S.A.**, de transporte de passageiros, o estabelecimento, a título de prestação de “serviços mínimos”, da obrigatoriedade de funcionamento de determinada percentagem dessa actividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

Por um lado, asseguraria o transporte normal a um determinado número de cidadãos, indiscriminadamente, preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.

Por outro lado, a privação de transporte através da **Rodoviária do Alentejo, S.A.** daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados “serviços mínimos” seria a demonstração cabal de que essa “definição de serviços mínimos” não respeitara os “**princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”.

- 6 Pelo exposto, as Associações Sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes da **Rodoviária do Alentejo, S.A.**, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 7 As Associações Sindicais signatárias assegurarão ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN

SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas

AVISO PRÉVIO DE GREVE

- **À Administração da Rodoviária da Beira Interior, S.A.**
- Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social
- Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores:

Ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, vêm as Associações Sindicais signatárias trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhes assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decidem declarar greve para todos os trabalhadores da Rodoviária da Beira Interior, S.A., a levar a efeito das 03H00 do dia 30 de Maio de 2007 às 03H00 do dia 31 de Maio de 2007.

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 595º, as Associações Sindicais signatárias declaram o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o nº.1 do artigo 598º do Código do Trabalho, não-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
- 3 O nº.2 do artigo 598º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do n.º 7 do artigo 599º do Código do Trabalho.
- 5 No que se refere à actividade da **Rodoviária da Beira Interior, S.A.**, de transporte de passageiros, o estabelecimento, a título de prestação de “serviços mínimos”, da obrigatoriedade de funcionamento de determinada percentagem dessa actividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

Por um lado, asseguraria o transporte normal a um determinado número de cidadãos, indiscriminadamente, preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.

Por outro lado, a privação de transporte através da **Rodoviária da Beira Interior, S.A.** daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados “serviços mínimos” seria a demonstração cabal de que essa “definição de serviços mínimos” não respeitara os “**princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”.

- 6 Pelo exposto, as Associações Sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes da **Rodoviária da Beira Interior, S.A.**, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 7 As Associações Sindicais signatárias assegurarão ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN

SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas

AVISO PRÉVIO DE GREVE

- **À Administração da Rodoviária da Beira Litoral, S.A.**
- Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social
- Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores:

Ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, vêm as Associações Sindicais signatárias trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhes assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decidem declarar greve para todos os trabalhadores da Rodoviária da Beira Litoral, S.A., a levar a efeito das 03H00 do dia 30 de Maio de 2007 às 03H00 do dia 31 de Maio de 2007.

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 595º, as Associações Sindicais signatárias declaram o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o nº.1 do artigo 598º do Código do Trabalho, não-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
- 3 O nº.2 do artigo 598º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”, nos termos do n.º 7 do artigo 599º do Código do Trabalho.
- 5 No que se refere à actividade da **Rodoviária da Beira Litoral, S.A.**, de transporte de passageiros, o estabelecimento, a título de prestação de “serviços mínimos”, da obrigatoriedade de funcionamento de determinada percentagem dessa actividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

Por um lado, asseguraria o transporte normal a um determinado número de cidadãos, indiscriminadamente, preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.

Por outro lado, a privação de transporte através da **Rodoviária da Beira Litoral, S.A.** daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados “serviços mínimos” seria a demonstração cabal de que essa “definição de serviços mínimos” não respeitara os “**princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**”.

- 6 Pelo exposto, as Associações Sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes da **Rodoviária da Beira Litoral, S.A.**, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 7 As Associações Sindicais signatárias assegurarão ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN

SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas



FESTRU - Federação dos Sindicatos
de Transportes Rodoviários
e Urbanos/CGTP-IN

AVISO PRÉVIO DE GREVE

À Administração da Rodoviária D'Entre Douro e Minho, S.A.

Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Secretaria de Estado dos Transportes)

Exm^{os} Senhores:

Ao abrigo do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 591º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, vem a Associação Sindical signatária trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas que, no exercício do dever indeclinável que lhe assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representa e como forma de luta:

- *Pelo Emprego com direitos, contra o desemprego e a precariedade no trabalho;*
- *Pela melhoria dos salários, defesa da contratação colectiva, mais justiça na distribuição da riqueza;*
- *Contra a flexisegurança que mais não visa do que despedir sem justa causa e desregulamentar as relações do trabalho;*
- *Defender os serviços públicos e funções sociais do Estado;*
- *Pelo Serviço Nacional de Saúde, Escola Pública, Segurança Social Universal e Solidária;*

decide declarar greve para todos os trabalhadores da Rodoviária D'Entre Douro e Minho, a levar a efeito das 03H00 do dia 30 de Maio de 2007 às 03H00 do dia 31 de Maio de 2007.

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 595º, a Associação Sindical signatária declara o seguinte:

- 1 O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18º, nºs 2 e 3, da CRP.
- 2 As “**necessidades sociais impreteríveis**” a que se refere o nº.1 do artigo 598º do Código do Trabalho, hão-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
- 3 O nº.2 do artigo 598º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que

equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

- 4 Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve **“respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”**, nos termos do n.º 7 do artigo 599º do Código do Trabalho.
- 5 No que se refere à actividade da **Rodoviária D’Entre Douro e Minho, S.A.**, de transporte de passageiros, o estabelecimento, a título de prestação de “serviços mínimos”, da obrigatoriedade de funcionamento de determinada percentagem dessa actividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

Por um lado, asseguraria o transporte normal a um determinado número de cidadãos, indiscriminadamente, preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.

Por outro lado, a privação de transporte através da **Rodoviária D’Entre Douro e Minho, S.A.** daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados “serviços mínimos” seria a demonstração cabal de que essa “definição de serviços mínimos” não respeitara os **“princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”**.

- 6 Pelo exposto, a Associação Sindical signatária considera que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes da **Rodoviária D’Entre Douro e Minho, S.A.**, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes.
- 7 A Associação Sindical signatária assegurará ainda, no decurso da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Lisboa, 2007-05-14

FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos / CGTP-IN